



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA VALÉRIA LARA DOS SANTOS

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE COIBIR A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

BARBACENA
2014

ANA VALÉRIA LARA DOS SANTOS

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE COIBIR A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Odete de Araújo Coelho

**BARBACENA
2014**

Ana Valéria Lara dos Santos

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO MEIO DE COIBIR A ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Presidente Antônio
Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.^a Esp. Odete de Araújo Coelho
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Esp. Geisa Rosignoli Neiva
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Me. Débora Gomes Messias do Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico o presente trabalho aos meus filhos Leonardo, Priscila e Bruno, razões do meu viver pelo apoio e compreensão, bem como à memória de meu amado e inesquecível esposo, Hélio José dos Santos.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida e por estar presente em todos os momentos de minha vida, principalmente naqueles mais difíceis, por me proteger, fortalecer e me orientar nessa jornada árdua de educar/criar três filhos.

Obrigada, meu Deus. Sem a sua ajuda não conseguiria chegar até aqui !

Aos meus familiares que me incentivaram e me apoiaram para que eu chegasse a este momento, principalmente aos meus filhos, quando me fiz ausente nas horas necessárias para concluir o tão almejado bacharelado.

Ao corpo docente com quem tive a grata satisfação de encontrar ao longo do período acadêmico em particular, a professora e amiga, Odete de Araújo Coelho pelo carinho, orientação, paciência e contribuição para a concretização desse trabalho.

E a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a conclusão dessa nobre graduação.

“Filho é um ser que nos emprestaram para um curso intensivo de como amar alguém além de nós mesmos, de como mudar nossos piores defeitos para darmos os melhores exemplos e de aprendermos a ter coragem. Isto mesmo ! Ser pai ou mãe é o maior ato de coragem que alguém pode ter , porque é se expor a todo tipo de dor, principalmente da incerteza de estar agindo corretamente e do medo de perder algo tão amado. Perder ? como ? Não nosso, recordam-se ? Foi apenas um empréstimo”

(José Saramago)

Resumo

A família ao longo dos anos tem sofrido diversas transformações, tomando um aspecto ou forma diferente. Quando ocorre ruptura da Sociedade Conjugal ou dissolução da União Estável, os filhos podem ser usados como arma de vingança pelo genitor que detém a guarda única. É neste momento que se pode dar início ao fenômeno da Alienação Parental, onde o alienador se utiliza de diversas manobras, fazendo uma “lavagem cerebral” no menor, com o objetivo de destruir o vínculo com o genitor não guardião. O presente trabalho tem como escopo trazer o Instituto da Guarda Compartilhada como meio de prevenção da ocorrência da Alienação Parental. Vamos analisar as diferenças entre a Síndrome (SAP) e a Alienação Parental. Serão estudadas as consequências sofridas pelo menor, pelo genitor alienado e as possíveis punições ao alienante. A dissolução da Sociedade Conjugal põe fim aos direitos e deveres em relação aos cônjuges, contudo, não poderá colocar fim às relações parentais.

Palavras-Chave: Poder familiar. Guarda Compartilhada. Prevenção. Solução. Alienação Parental.

Abstract

Over the years, the family suffered several transformations, taking different shapes. When rupture of Conjugal Society or dissolution of Stable Union happens, children can be used as a weapon of revenge for the parent who has the single custody. It is at this point that it may begin the phenomenon of Parental Alienation, where the alienator uses many kinds of behaviors, making a “brainwashing” on the child, aiming to destroy the relationship with the other parent. The present study has the objective to bring the Office of Shared Guard as a way of preventing the occurrence of Parental Alienation. It will analyze the differences between the Parental Alienation Syndrome (PAS) and the Parental Alienation. The consequences suffered by the child, the alienated parent and the possible punishments to the alienator will be studied. Dissolution of Conjugal Society puts an end to the rights and duties in relation to spouses, however, may not put an end to parental relationships.

Keywords: Family Power. Shared Custody. Prevention. Solution. Parental alienation.

Sumário

1	Introdução.....	17
2	Evolução familiar	19
2.1	Conceito de família.....	19
3	Conceito de guarda	21
3.1	Espécies de guarda	21
3.1.1	Guarda unilateral ou única	21
3.1.2	Guarda compartilhada	22
3.1.3	Guarda comum	24
3.1.4	Guarda originária ou derivada.....	24
3.1.5	Guarda de fato.....	25
3.1.6	Guarda provisória, definitiva e peculiar.....	25
3.1.7	Guarda por ter terceiros e instituições	25
3.1.8	Guarda jurídica e Guarda material.....	25
3.1.9	Guarda alternada.....	26
3.1.10	Aninhamento ou nidação.....	26
3.2	Guarda compartilhada pode ser decretada contra vontade	26
3.3	A aprovação da PLC117/2013.....	28
4	Alienação parental	Error! Bookmark not defined.
4.1	Definição	30
4.2	O alienador	31
4.3	Características do alienador.....	32
4.4	Punições ao alienante previstas em lei.....	34
5	Síndrome da alienação parental	35
5.1	Conceito.....	35
5.2	Diferença entre a síndrome da alienação parental e alienação parental	37
5.3	Lei da alienação parental	37

6	Considerações finais	40
	Referências	41

1 Introdução

Quando um casamento ou relacionamento termina, muitas mágoas ficam nas pessoas envolvidas. Quando destes relacionamentos advém filhos, o problema se consolida. Diante do fim da sociedade conjugal ou na extinção da união estável, muitas vezes surge uma disputa pela guarda dos filhos. Percebendo essa animosidade, o juiz, na maioria dos casos, tem aplicado a guarda unilateral. Porém, esta espécie de guarda favorece o detentor da guarda, em razão da sua maior proximidade com o menor.

Na maioria das vezes um dos cônjuges ou até mesmo os dois refazem suas vidas, formando novas famílias, e o filho do relacionamento que se acabou termina por virar um joguete nas mãos dos pais.

Por mais amigável que possa ocorrer, o rompimento da relação conjugal pode trazer consequências indesejáveis para os envolvidos, afetando, principalmente os filhos quando ainda menores.

A alienação parental ocorre quando um dos cônjuges, geralmente aquele que detém a guarda, resolve dificultar o relacionamento do filho com o outro genitor, o genitor não-guardião. Para isso são utilizadas artimanhas com o objetivo de impedir ou destruir os vínculos afetivos com o cônjuge alienado, sem que para tanto haja qualquer justificativa para tal atitude.

No entanto, no decorrer destas tentativas repulsivas a criança passa por sérios transtornos psicológicos, que podem comprometer toda sua vida, principalmente no que tange aos aspectos sociais, familiares e no âmbito escolar.

Pode-se dizer que o genitor realiza uma tortura psicológica que poderá futuramente gerar sequelas emocionais irreversíveis tanto na criança como em todos envolvidos.

O objetivo principal do presente trabalho é verificar se a guarda compartilhada pode ser um meio de prevenção da alienação parental, por conseguinte, se este modelo de guarda pode ser capaz de fazer cessar o abuso por parte do alienador, sem causar maiores danos psicológicos à criança.

2 Evolução familiar

2.1 Conceito de família

Para introdução deste capítulo necessita-se estudar a origem da palavra família. A palavra família é de origem romana que vem de *famulus* que significa escravo.

O termo era utilizado na antiguidade em relação aos servos, por serem grandes grupos ou conjunto de pessoas que eram subordinados a seu superior, ou seja, havia o ‘senhor’ que cuidava e mandava em seus súditos. É o que explica o doutrinador Eduardo de Oliveira Leite (2005, p.23); “O termo família não se referia ao casal e seus filhos, ou ao casal e seus parentes, mas ao conjunto de escravos, servos que trabalhavam para a subsistência e de parentes que se achavam sob a autoridade do *pater familias*”.

E afirma que: “A noção é fundamental porque revela que, na origem, a noção de família decorre, de um lado, da ideia de subordinação (dos escravos e parentes) e de outro, da ideia de poder e mando. É esta proposta assimétrica que vai caracterizar inexoravelmente a noção de família, desde a Antiguidade até a Modernidade” (LEITE, 2005, p.23).

Na acepção jurídica, a palavra família, segundo a professora Maria Helena Diniz significa dizer em sentido amplo, que é aquela na qual os indivíduos estão ligados pelos vínculos de consanguinidade, de afinidade, ou seja, os laços trazidos pelo matrimônio e os filhos advindos deste.

Diferentemente deste pensamento, em seu livro Direito de Família, Orlando Gomes define a família da seguinte forma: “É o grupo fechado de pessoas, compostos dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção.”

3 Conceito de guarda

A guarda é o direito-dever dos pais, ou seja, é a palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo aquele que está sob sua proteção e vigilância de qualquer ato de pessoas estranhas, que possam trazer dano ou prejuízo (SILVA, 2010).

O vocábulo *guarda*, como informa De Plácido e Silva (2010, p.36), é: “derivado do antigo alemão *wargen* (guarda espera), de que proveio também o inglês *warden* (guarda), de que formou o francês *garde*, pela substituição do *w* em *g*, é empregado em sentido genérico para exprimir *proteção, observância, vigilância ou administração*”

Para Waldir Grisard Filho guarda é: “[...] locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais”.

3.1 Espécies de guarda

Existem vários tipos de guarda em nosso ordenamento jurídico.

3.1.1 Guarda unilateral ou única

Entende-se por guarda unilateral àquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, assim aduz o Art. 1.583 § 1º, primeira parte:

“ Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) ”

Waldir Grisard Filho (2010) explica que:

[...] Em verdade, a guarda única é definitiva, pois seu regime há de seguir a evolução das circunstâncias que envolvem a vida dos personagens. O interesse do menor há de ser satisfeito sempre e primordialmente. A definitividade da guarda é, paradoxalmente, relativa, porquanto pode ser modificada a qualquer tempo, mediante ato fundamentado pelo juiz (art. 35 e 149, parágrafo único, do ECA), pois sua concessão não faz coisa julgada.

A guarda unilateral não confere aos pais o direito de igualdade no âmbito pessoal, familiar e social.

Ana Maria Milano Silva assevera que:

Modalidade é de exclusividade de um só dos progenitores, o qual detém a “guarda física”, que é a de quem possui a proximidade diária do filho, e a “guarda jurídica”, que é a de quem dirige e decide as questões que envolvem o menor. Onde se prepondera a guarda instituída a mãe, embora a guarda paterna venha se avolumando, pelas transformações sociais e familiares, este que dirige e decide tudo que envolve o menor.

Tal modalidade de guarda será deferida pelo juiz sempre que não houver consenso entre os genitores, cabendo apenas a um dos genitores o pleno exercício do poder familiar.

Na guarda unilateral ou única um dos genitores detém a guarda e o outro genitor fica com o dever de fiscalizar e o dever de visitas. Assim determina em nosso Código de Direito Civil em seu art. 1583, § 3º, que conceitua “a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.”

David Zimmerman (2009, p.104) discorre:

A guarda única foi vigente durante um longo período, por décadas, em que a guarda dos filhos pequenos ou adolescentes cabia virtualmente sempre com o beneplácito jurídico à figura da mãe, de modo que o pai ficava resignado a se comportar como uma espécie de visitante dos filhos, quase sempre nos fins de semana, ou a ficar com o papel único de mero provedor das necessidades materiais. Entre outras desvantagens em que o pai obedecia às regras ditadas pela mãe, guardiã.

Na guarda unilateral ocorre um grande problema em relação à criança e o genitor, qual seja, o afastamento físico e afetivo. Com relação a esse respeito nos diz, Claudete Carvalho Canezim (2010, p.21): “A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre este dia é um bom dia, isto porque é previamente marcado e o guardião normalmente impõe regras”.

3.1.2 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada está prevista no artigo 1.583 do Código Civil de 2002 § 1º, segunda parte:

“ [...] e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.”

É uma espécie de guarda onde os genitores compartilham os mesmos direitos e deveres devendo cada um praticá-los de forma harmoniosa e pacífica. Ambos atuam como se estivessem na constância do casamento, pertencendo as decisões a ambos.

No universo de direitos e deveres, não se pode afastar as responsabilidades dos pais, admitindo-se entre eles um amplo acordo como solução oportuna e coerente no convívio com os filhos na separação e no divórcio. Apresenta-se como uma solução viável e possível; embora os filhos tenham uma residência principal, fica a critério dos genitores planejar a convivência em suas rotinas quotidianas.

A Guarda Compartilhada foi instituída pela Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Mantida a residência fixa de comum acordo com qualquer deles ou com terceiros, nesta modalidade de guarda os filhos permanecem assistidos por ambos os pais, dividindo responsabilidades, sem a necessidade de fixação prévia e rigorosa dos períodos de convivência, cabendo-lhes as principais decisões relativas à educação, instrução, religiosidade, saúde, lazer, etc.

Os genitores, do ponto de vista legal, são “iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos” (PEREIRA, 2009, p.462).

Apesar das dificuldades no que tange à sua implantação no sistema jurídico brasileiro, Ana Carolina Brochado Teixeira esclarece:

A guarda compartilhada vem ao encontro do novo conceito de paternidade. A discussão em torno do assunto tem feito com que os pais busquem a implantação do modelo. Quando efetivada, porém, seus efeitos abrangem a experiência do pleno exercício da autoridade parental, nos exatos moldes do art. 1.632 do CCB/02.

A necessidade de garantir ao menor uma melhor qualidade de suas relações com seus dois pais, juristas, psicólogos, sociólogos buscaram nova fórmula de comunicação entre esses sujeitos, que exalta o exercício compartilhado da autoridade parental e considera o menor como sujeito de direitos civis, humanos e sociais.

O instituto da Guarda Compartilhada recebeu as diretrizes, particularmente, no direito inglês, no francês, no americano e no canadense. Esses sistemas, sem dúvida, constituem a

vanguarda inquestionável no estudo da guarda compartilhada como um modelo de cuidado parental que garante aos dois genitores um papel mais ativo em relação aos filhos do divórcio, e o foro de seu desenvolvimento. Os valores históricos e jurídicos que representam, justificam essas considerações à parte.

A guarda compartilhada é “um dos meios de assegurar o exercício da autoridade parental que o pai e a mãe desejam continuar a exercer na totalidade conjuntamente” (GRISARD FILHO, 2010, p. 139).

Ela nasceu há pouco mais de 20 anos na Inglaterra e de lá trasladou-se para a Europa continental, desenvolvendo-se na França. Depois atravessou o atlântico, encontrando eco no Canadá e nos Estados Unidos. Presentemente desenvolveu-se na Argentina e no Uruguai.

Seguindo a trilha aberta pelos diplomas internacionais e pela legislação alienígena mais avançada, o direiro brasileiro igualmente elegeu o interesse do menor como fundamental para reduzir os efeitos patológicos que o impacto negativo das situações familiares conflitivas provoca na formação da criança.

Em 1986, o então juiz de direito e hoje desembargador aposentado de TJRS, Sérgio Gischkow Pereira, fez publicar o primeiro estudo sobre a licitude da guarda compartilhada, ou conjunta, em nosso direito, anotando que, naquela década, o modelo começara a ser pesquisado no Rio Grande do Sul “sob o prisma jurídico e psiquiátrico”, envolvendo profissionais do direito, da educação, da medicina, da sociologia etc (PEREIRA, 2008, p.295).

Arnoldo Wald, apresentando a obra de Guilherme Gonçalves Strenger, observa que “na ampla bibliografia do direito de família, a guarda de filhos não tem sido objeto de estudos específicos e, muito menos ainda, de monografias exaustivas”.

3.1.3 Guarda comum

A guarda comum é aquela que é repartida igualmente entre os genitores, essa modalidade é consequência do poder familiar. Tal guarda é natural, pois decorre da maternidade e paternidade, vigorando na hipótese de decisão do compartilhamento, ou seja, quando os pais não coabitam.

3.1.4 Guarda originária ou derivada

Este tipo de guarda se define como um direito dever de pleno convívio com o menor permitindo o efetivo exercício do poder familiar e suas atividades parentais como a educação, assistência, vigilância, correção e representação.

A guarda derivada emana da lei e se aplica a quem exerce a tutela do menor, de acordo com o art. 1.729 a 1.734 do Código Civil.

3.1.5 Guarda de fato

A guarda de fato, é uma espécie em que por própria decisão, a pessoa assume a seu cargo a guarda do menor, sem qualquer imputação legal. O indivíduo não exerce sobre o menor nenhum direito de autoridade, porém arca com todas as obrigações inerentes à guarda desmembrada.

3.1.6 Guarda provisória, definitiva e peculiar

A guarda provisória, também chamada de temporária, decorre da necessidade de se atribuir a guarda a um dos genitores no decurso da tramitação do processo de separação ou de divórcio. A guarda provisória se transformará em definitiva posteriormente à sentença, depois de feita uma análise dos requisitos para imputação da guarda àquele que estiver num momento mais hábil para tal. A guarda peculiar surge para atender uma eventual ausência dos genitores.

3.1.7 Guarda por terceiros e instituições

A guarda de terceiros é aquela que confere ao guardião o direito de opor-se a terceiros. Os pais, contudo, não estão isentos de seus deveres de assistência e alimentos, pois o poder familiar não é afetado.

Em relação à instituição, esta sucederá quando não houver parentes, nem alheios para exercer o dever de ficar com o menor, logo, ele será colocado em uma instituição governamental ou não. O Estado passa a ter obrigação de garantir ao menor os direitos fundamentais elencados no artigo 227 da Constituição Federal/88.

3.1.8 Guarda jurídica e guarda material

O genitor guardião detém a guarda material e a jurídica. A guarda material fundamenta-se em ter o menor sob sua proteção e companhia, já a guarda jurídica diz respeito ao direito de gerir o menor, decidindo sobre a educação e outros interesses para o seu crescimento e bem estar.

3.1.9 Guarda alternada

A guarda alternada não é uma espécie comum, sendo esta raramente concedida.

A alternatividade é estabelecida a critério dos pais. Tendo cada um dos genitores, desta forma, a guarda exclusiva do filho, alternadamente e por períodos determinados de tempos.

3.1.10 Aninhamento ou nidação

Esta espécie de guarda é pouquíssima aplicada, pois parece fugir da realidade. É um estilo de guarda onde os pais se revezam, mudando para casa onde vivem seus filhos em intervalos alternados de tempo.

3.2. Guarda compartilhada pode ser decretada contra vontade

Mesmo que não haja consenso entre os pais, a guarda compartilhada de menor pode ser decretada em juízo. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento ao julgar recurso contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, interposto por pai que pretendia ter a guarda exclusiva do filho.

A questão da necessidade de consenso entre os pais é um tema novo no STJ, destacou a relatora do processo, ministra Nancy Andrichi (O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial). Ela lembrou que a guarda compartilhada entrou na legislação brasileira apenas em 2008 (com a Lei 11.698, que alterou o Código Civil de 2002) e que a necessidade de consenso tem gerado acirradas discussões entre os doutrinadores.

“Os direitos dos pais em relação aos filhos são, na verdade, outorgas legais que têm por objetivo a proteção à criança e ao adolescente asseverou, acrescentando que “exigir-se consenso para a guarda compartilhada dá foco distorcido à problemática, pois se centra na existência de litígio e se ignora a busca do melhor interesse do menor”.

A ministra disse que o Código Civil de 2002 deu ênfase ao exercício conjunto do poder familiar em caso de separação — não mais apenas pelas mães, como era tradicional. “O poder familiar deve ser exercido, nos limites de sua possibilidade, por ambos os genitores. Infere-se dessa premissa a primazia da guarda compartilhada sobre a unilateral”, afirmou. Ela apontou que, apesar do consenso ser desejável, a separação geralmente ocorre quando há maior distanciamento do casal. Portanto, tal exigência deve ser avaliada com ponderação.

“É questionável a afirmação de que a litigiosidade entre os pais impede a fixação da guarda compartilhada, pois se ignora toda a estruturação teórica, prática e legal que aponta para a adoção da guarda compartilhada como regra”, disse a ministra. O foco, salientou, deve ser sempre o bem estar do menor, que é mais bem atendido com a guarda compartilhada pelo ex-casal. A ação de equipe interdisciplinar, prevista no artigo 1.584, parágrafo 3º, visa exatamente facilitar o exercício da guarda compartilhada.

A ministra admitiu que o compartilhamento da guarda pode ser dificultado pela intransigência de um ou de ambos os pais, contudo, mesmo assim, o procedimento deve ser buscado. “A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do poder familiar entre pais separados, mesmo que demande deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial”, afirmou ela.

Segundo Nancy Andrichi, “a drástica fórmula de imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão”.

A relatora também considerou que não ficou caracterizada a guarda alternada. Nesses casos, quando a criança está com um dos pais, este exerce totalmente o poder familiar. Na compartilhada, mesmo que a custódia física esteja com um dos pais, os dois têm autoridade legal sobre o menor.

Ela afirmou ainda que “a guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta, sempre que possível, como sua efetiva expressão”. Detalhes como localização das residências, capacidade financeira, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, de acordo com a ministra, devem ser levados em conta nas definições sobre a custódia física.

Rejeitado o recurso do pai, a guarda compartilhada foi mantida nos termos definidos pela Justiça de Minas Gerais.

O pai requereu a guarda do filho sob a alegação de que a ex-mulher tentou levá-lo para morar em outra cidade. Alegou ter melhores condições para criar a criança do que a mãe. Na primeira instância, foi determinada a guarda compartilhada, com alternância de fins de semana, férias e feriados. Além disso, o filho deveria passar três dias da semana com um dos pais e quatro com outro, também alternadamente.

O pai recorreu. O TJ-MG manteve o julgado anterior por considerar que não havia razões para alterar a guarda compartilhada. Para o tribunal mineiro, os interesses do menor são mais bem atendidos desse modo.

No recurso ao STJ, o pai alegou que a decisão do TJ-MG teria contrariado os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, que regulam a guarda compartilhada — a qual, para ele, só deveria ser deferida se houvesse relacionamento cortado entre os pais. Alegou ainda que a alternância entre as casas dos pais caracterizaria a guarda alternada, repudiada pela doutrina por causar efeitos negativos à criança. *Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.*

3.3 A aprovação da PLC117/2013

Com a aprovação do Projeto de Lei 117/2013 em 26/11/2014, pretende-se acabar com as disputas prolongadas, pois pai e mãe estarão igualmente compromissados para com seus filhos, independentemente se o casal mantenha uma boa relação após o fim do casamento. A guarda compartilhada só não será decretada para o caso de um dos pais assim não a desejar ou, se não estiver apto para o exercício do poder familiar. Assim, dispõe o texto publicado no site do Senado¹.

Senado aprova guarda compartilhada obrigatória de filhos

“O Senado aprovou nesta quarta-feira (26) o [PLC 117/2013](#) que determina a guarda compartilhada para a custódia dos filhos de pais divorciados ainda que haja desacordo entre os ex-cônjuges.

Para as duas dezenas de pais e mães divorciados que acompanharam a aprovação no Plenário do Senado, o projeto enviado pela Câmara dos Deputados está sendo visto como um importante sinal de paz em um horizonte tradicionalmente tomado por graves conflitos. A partir da sanção do PLC 117/2013, eles acreditam que um universo de 20 milhões de crianças e adolescentes terá a chance de obter o melhor que puderem de cada um de seus genitores.

— A nova lei vai acabar com as disputas prolongadas e permitir a mães e pais contribuírem para a formação de seus filhos. Temos a convicção de que essas crianças e adolescentes serão pessoas mais felizes — disse o presidente da Associação de Pais e Mães Separados (Apase), Analdino Rodrigues Paulino Neto, ao final da votação.

Ele chegou a afirmar que o projeto poderá ter como consequência a substituição da pensão alimentícia por um mecanismo bem mais avançado: a divisão das despesas dos filhos por meio de uma planilha de gastos a ser bancada pelos pais de maneira proporcional à renda.

— A planilha vai conter todas as despesas, incluindo escola, plano de saúde, alimentação. Dividindo um item para um e um item para outro, cada um vai contribuir na proporção do seu rendimento — explicou Paulino, que sugeriu à presidente da República, Dilma Rousseff, a sanção do projeto ainda antes de 25 de dezembro, como "um presente de natal".

Divisão equilibrada

O PLC117/2013, de autoria do deputado Arnaldo Faria de Sá, determina ao juiz o estabelecimento da guarda compartilhada para a custódia dos filhos de pais e mães divorciados ainda que haja desacordo entre os ex-cônjuges. Atualmente, os juízes ainda têm respaldo legal para reservar a guarda a um dos pais. Ocorre que muitas vezes o responsável pela criança acaba alienando o ex-companheiro ou a ex-companheira da convivência com os filhos, gerando desgaste para a família e prejuízos emocionais, psíquicos e intelectuais para crianças e adolescentes.

O texto determina a divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com a mãe e o pai e possibilita a supervisão compartilhada dos interesses do filho. Ambos poderão participar, por exemplo, do ato que autoriza a viagem dos filhos para o exterior ou para a mudança permanente de município. Em caso de necessidade de medida cautelar que envolva guarda dos filhos, o texto dá preferência à oitiva das partes perante o juiz. E é rigoroso com estabelecimentos, como escolas, que se negarem a dar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos: serão multados.

Depois de ser analisada nas Comissões de Direitos Humanos (CDH), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), a proposta foi aprovada em regime de urgência como veio da Câmara dos Deputados, apenas com emenda de redação que substituiu a expressão “tempo de custódia física” por “tempo de convivência”.

Para o autor da proposição, a redação atual do Código Civil vem induzindo os magistrados a decretar a guarda compartilhada apenas nos casos em que os pais mantenham boa relação após o fim do casamento. Com a mudança, a não ser que um dos pais expresse o desejo de não obter a guarda ou que a justiça não considere um dos dois genitores aptos para exercer o poder familiar, a guarda compartilhada será obrigatória.

Menino Bernardo

O relator da matéria na CAS, senador Jayme Campos (DEM-MT), ressaltou que o acordo para a votação do projeto foi motivado pelas crianças, maiores afetadas nos processos de divórcio, sendo frequentemente vítimas de violência e até de morte. Ele citou os casos dos assassinatos do menino Bernardo no Rio Grande do Sul e de Isabella Nardoni em São Paulo, nos quais o pai e a madrasta são os principais suspeitos.

O senador Paulo Paim (PT-RS) informou que recebeu um pedido da avó do menino Bernardo, e dos advogados dela, que estudaram o projeto, para que a proposta fosse aprovada sem alterações.

O presidente do Senado, Renan Calheiros, acrescentou que a aprovação do projeto é uma responsabilidade e um compromisso da Casa com a sociedade brasileira.

— O maior mérito é o de fortalecer o instituto da guarda compartilhada que melhor atende aos interesses dos filhos. Será uma lei que possui o condão de não permitir que crianças e adolescentes tornem-se meios de luta no conflito entre os pais — afirmou. ”

¹<http://www.senado.leg.br>

4 Alienação parental

4.1 Definição

A definição legal da Alienação Parental (AP) está indicada no art. 2º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.

ALIENAR: É verbo que significa a ação de passar para outrem o domínio de coisa ou o gozo de direito que é nosso.

Está assim o vocábulo, na tecnologia jurídica, em acordo com o étimo *alius*, palavra latina que significa outrem. *Alienare* é, assim, tornar de outrem a coisa que era nossa e que se lhe transferiu por título inter vivos, seja gratuito ou oneroso (SILVA, 2010).

Etmologicamente a palavra alienação vem do latim *aliem*, *alienus*. Portanto, alienar é tornar alheio, transferir para outrem o que é seu.

Diante do fim da dissolução da sociedade conjugal, os pais passam a discutir sobre a guarda dos filhos.

Em princípio, convencionam livremente os pais que os filhos permanecerão com o genitor escolhido, considerando a lei serem os pais os melhores juízes para deliberarem sobre o destino dos próprios filhos. Em princípio – pois pode o juiz regular a guarda de forma diversa,

tendo em conta o melhor interesse do menor. Pode até mesmo recusar a homologação se apurar que tal convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos (GRISARD FILHO, 2010).

Deste modo, com o enfraquecimento dos elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando, as visitas esporádicas, podendo os encontros acabarem se tornando uma obrigação para o pai e, na maioria das vezes, um suplício para o filho (DIAS, 2007).

Além disso, o rompimento da relação conjugal pode gerar no genitor, normalmente naquele que detém a custódia, sentimentos de traição, de desejo de vingança, de abandono, de rejeição, de perda, inconformismo, etc, passando inclusive a utilizar o filho como “moeda de troca”, o progenitor alienante chantageia o outro, em nome do convívio com o filho (DIAS, 2010).

O genitor que não consegue absorver adequadamente a separação desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge, despertando uma tendência negativa muito forte. Assim, ao perceber o interesse do outro em preservar a convivência com o filho, decide se vingar, da forma mais desumana possível, utilizando a criança como ferramenta principal do ódio e da vingança (DIAS, 2007).

Neste ponto se inicia a Alienação Parental. Quando se inicia uma disputa emocional e judicial em torno da guarda, muitas vezes associada à ideia de posse dos filhos, acirram-se os ânimos entre os ex-cônjuges, que se utilizam de diversos tipos de estratégias para provarem sua superioridade e poder, como ameaças e mecanismos de força para coagir o (a) outro (a) e, dessa forma, oprimem e agridem os que estão ao seu redor, sem medir os efeitos de sua verbalização, ditos e ações, principalmente sobre a prole. É como se fosse um campo de batalha em que cada um tenta suplantar o outro e, desse modo, declarar-se vitorioso, enquanto o outro vira um perdedor subjugado aos caprichos e desejos mais vingativos e tirânicos do “guardião” (DUARTE, 2009).

4.2 O alienador

A alienação parental na maioria das vezes, ocorre pelo pai ou pela mãe, ou por ambos. As ingerências na formação psicológica do menor se baseiam sobre a natureza do relacionamento dos cônjuges antes da separação do casal.

Segundo, Denise Maria Perissini da Silva diz que na maioria dos casos, a alienação parental é praticada pelas mães. Segundo a autora, em pesquisa feita pelo IBGE no ano de 2002, ficou constatado que 91% dos casos de alienação parental são praticadas pelas mulheres.

A alienação parental pode ser praticada por terceiros, como por exemplo: sogra (o), padrasto, madrasta, irmão (a), avós, tios, amigo (a) da família interessados por algum motivo na dissolução da sociedade conjugal.

Cabe lembrar que “ao abusar do poder parental “ , o genitor “alienador” busca persuadir de todas as formas seus filhos a acreditarem em suas crenças, conseguindo impressioná-los e levá-los a se sentirem amedrontados na presença do “ não-guardião “. Por outro lado, ao não verem mais o “visitante” e sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-los, e como consequência, sentem-se também desamparados (DUARTE, 2009).

Diante todas essas explanações verifica-se a relevante importância do instituto da guarda compartilhada como meio de inibir tais comportamentos. Por mais difícil que seja identificar um alienador, não se pode ficar impassível diante desses comportamentos cruéis e covardes.

4.3 Características do alienador

Não obstante seja difícil apresentar com toda segurança um rol de características que possibilite identificar o perfil de um genitor alienador, pode-se através de alguns comportamentos e sinais de personalidade detectar com grandes possibilidades de acertos um genitor alienador, como por exemplo: baixa autoestima, manipulação, sedução, dominação e imposição, dependência, dificuldades de lidar com perdas, condutas de desrespeito às regras, incluindo desrespeitar as decisões judiciais.

Denise Maria Perissini da Silva, menciona comportamentos clássicos de um genitor alienador:

- Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos;
- Organizar várias atividades com os filhos durante o período em que o outro genitor normalmente iria exercer o direito de visitas;
- Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como seu “novo pai” ou sua “nova mãe”;
- Interceptar a correspondência dos filhos (por quaisquer meios : internet, Facebook, torpedos, cartas, telegramas, etc.) na “lavagem cerebral “ dos filhos;

- Recusar a prestar informações ao outro genitor sobre as atividades extraescolares em que os filhos estão envolvidos;
- Envolver pessoas próximas (mãe, no cônjuge e etc) na “lavagem cerebral” dos filhos;
- Impedir o outro genitor de exercer o seu direito de visita;
- “Esquecer-se” de avisar o outro genitor de compromissos importantes (dentistas, médicos, psicólogos);
- Tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor (escolha da religião, escola, etc.);
- Impedir o outro genitor de ter acesso às informações escolares e/ou médicas dos filhos;
- Sair de férias sem os filhos, deixando-os com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira ocupar-se dos filhos;
- Proibir os filhos de usar a roupa e outras ofertas do genitor ;
- Ameaçar punir os filhos se eles telefonarem, escreverem ou se comunicarem com o outro genitor de qualquer maneira;
- Culpar o outro genitor pelo mau comportamento dos filhos;
- Ameaçar frequentemente com a mudança de residências para um local longínquo, para o estrangeiro, por exemplo;
- Telefonar frequentemente (sem razão aparente) para os filhos durante as visitas do outro genitor (SILVA, p.55/56)

Assim; identificando no perfil do genitor alguns dos itens acima mencionados, pode-se concluir a existência do ato de alienação parental, e, com isso, procurar preservar a integridade moral do menor.

4.4 Punições ao alienante previstas em lei

O artigo 6º da Lei de Alienação Parental traz em seus incisos algumas das possibilidades de medidas que visam minorar/dizimar os efeitos da Alienação, como por exemplo, declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, estipular multa ao alienador, determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, declarar a suspensão da autoridade parental.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Trata-se de um rol exemplificativo, podendo o magistrado aplicar outras medidas com o intuito de por fim ou diminuir os efeitos da alienação parental.

5 Síndrome da alienação parental

5.1 Conceito

Primeiramente há de se explicar o significado da palavra síndrome: Síndrome: É um conjunto de sintomas de uma doença; quadro sintomático S.A.P. (Síndrome da Alienação Parental) (FERNANDES, 1991).

Segundo Richard Gardner :

Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

No "processo" de alienação parental a criança é "programada para não gostar" do outro genitor e passa a vê-lo como um intruso, um indesejável. Age contra o genitor-vítima como se ele fosse um inimigo que merece toda sua repulsa.

O alienador manipula a consciência da criança-vítima induzindo-as a emoções negativas e de repulsa como se fossem sentimentos próprios e por elas desenvolvidos, o que foi definido por Gardner como "o pensador independente".

A alienação possui graus e varia conforme as características de cada pessoa e a intensidade do seu sofrimento.

Pessoas maduras e bem resolvidas são psicologicamente equilibradas e tentam minorar o trauma que a separação representa no universo infantil.

De acordo com Gardner, a síndrome é caracterizada por um conjunto de oito sintomas que aparecem na criança. Estes incluem:

- Campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo;
- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio;
- Falta da ambivalência usual sobre o pai-alvo;
- Afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é só dela (fenômeno "pensador independente");

- Apoio ao pai favorecido no conflito;
- Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado;
- Uso de situações e frases emprestadas do pai alienante; e
- Difamação não apenas do pai, mas direcionada também para à família e aos amigos do

mesmo.

Apesar de frequentes citações desses fatores na literatura científica, "o valor atribuído a eles ainda não foi explorado com profissionais da área."

Gardner e outros dividiram a SAP em níveis leve, moderado e grave. O número e a severidade dos oito sintomas aumentam conforme o nível de gravidade da doença, e o manejo da síndrome variam de acordo com ela. Embora o diagnóstico de SAP seja feito com base na sintomatologia das crianças, Gardner afirma que qualquer mudança na custódia deve se basear essencialmente no nível dos sintomas do pai alienante.

Em casos leves, existe alguma programação parental contra o progenitor-alvo, mas pouca ou nenhuma perturbação das visitas, e Gardner não recomenda a visitação judicial. Em casos moderados, há mais programação parental e uma maior resistência às visitas com o progenitor-alvo. Gardner recomendou que a custódia preliminar permaneça com o pai alienante, caso haja expectativa de interrupção da lavagem cerebral. Caso contrário, a custódia deve ser transferida para o pai alienado. Além disso, foi recomendada terapia com a criança, com objetivo de parar a alienação e corrigir o relacionamento danificado com o pai-alvo. Em casos graves, as crianças apresentam a maioria ou todos os 8 sintomas, e se recusam firmemente a visitar o pai-alvo, inclusive ameaçando fugir ou suicidar caso a visitação seja forçada. A intervenção proposta por Gardner para os casos moderados e severos, que inclui transferência de custódia, multas e prisão domiciliar para o pai alienante, tem sido criticada por sua natureza punitiva e para o risco de abuso de poder e violação dos seus direitos civis do pai alienante. Com o tempo, Gardner revisou suas opiniões, que passaram a expressar menos apoio ao emprego de estratégias agressivas.

5.2 Diferença entre a síndrome da alienação parental e alienação parental

A Síndrome de Alienação Parental não se confunde com a Alienação Parental, pois, uma decorre da outra, ou seja, a alienação Parental é o afastamento do filho de um dos genitores, enquanto a Síndrome diz respeito às sequelas emocionais/comportamentais de que vem a padecer a criança vítima da Alienação Parental.

Segundo Eveline de Castro Correia¹: “A alienação parental é o afastamento de um dos genitores, provocado pelo outro (guardião) de forma voluntária. Já o processo patológico da síndrome diz respeito às sequelas emocionais e o comportamento que a criança vem a sofrer vítima deste alijamento”.

Com base no conceito de Richard Gardner, Douglas Philips Freitas em seu livro “Alienação Parental, Comentários à Lei 12.318/2010”, estabelece a Síndrome de Alienação Parental como um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sistemático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho por meio de estratégias de atuação e malícia, com o objetivo de impedir, obstaculizar, ou destruir os vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado (FREITAS, 2010).

5.3 Lei da alienação parental

Lei n° 12.318 de 26 de agosto de 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

¹ <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo de Tarso Vannuchi
José Gomes Temporão

6 Considerações finais

O principal objetivo deste trabalho foi analisar se o instituto da guarda compartilhada é o meio mais eficaz de evitar a Alienação Parental e suas consequências. Abordou-se o conceito das espécies de guarda com enfoque na guarda única e compartilhada. Verificou-se a guarda compartilhada como meio de prevenir a ocorrência da alienação parental, pois gera a convivência do menor com ambos os genitores.

Conforme visto, ficou claro o significado da alienação parental, que é caracterizada pela campanha de desmoralização de um ou ambos os genitores e a diferença entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental. A primeira é o mero ato do alienante de difamar o genitor alienado enquanto a segunda aborda além da própria alienação, também os aspectos psicológicos e reflexos gerados no menor.

Foi analisado que se deve observar precocemente toda as manifestações da Síndrome de Alienação Parental para que sejam tão logo solucionadas e interrompidas. Deve-se ter cautela ao tratar da SAP, pois podem haver falsas alegações de abuso sexual e maus tratos.

Foi discorrido sobre a Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, que trata da Alienação Parental, muito bem conceituada e que trata acertadamente a respeito da personalidade de um alienador, possíveis sanções ao alienador e suas consequências jurídicas.

Portanto, como os efeitos da alienação parental poderão permanecer para sempre no menor, o tema requer um estudo mais aprofundado e auxílio técnico fornecido por profissionais de diferentes áreas, como psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras, para uma análise cautelosa e minuciosa do caso concreto, com a finalidade de cessar este abuso de forma eficiente.

Deste modo, deve ser observada, a guarda compartilhada, se possível for, como maneira de evitar a Síndrome de Alienação Parental (S.A.P.), visto que, permite ao menor ainda que seus pais não tenham mais vínculo conjugal, o convívio com ambos. Fazendo-se necessário o afastamento do menor com o genitor, se este for o alienante, respeitando assim ao princípio constitucional do melhor interesse da criança e do adolescente.

Referências

- CANEZIN, Claudete Carvalho. **Da guarda compartilhada em oposição à guarda unilateral.**
- CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=713>>. Acesso em: 01 nov. 2014
- DIAS, Arlene Mara de Sousa. Alienação Parental e o papel do judiciário. **Revista Jurídica Consulex**, v.14, n.321, 2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Revista da Ajuris-Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, v.34, n.105, 2007.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família.** 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.5
- DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A Guarda dos Filhos, Na Família em litígio.** 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FERNANDES, Francisco. **Dicionário Brasileiro Globo.** 21.ed. São Paulo: Globo, 1991.
- FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZARRO, Graciela. **Alienação parental: Comentários à Lei 12;318/2010.** Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GOMES, Orlando. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: a nova realidade.** São Paulo: Método, 2009.
- _____. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Intuições de Direito Civil.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.5
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico .** 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010 .
- SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2005
- SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: O que é isso?** São Paulo: Autores Associeados Ltda.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Saraiva, 1998

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **A (Dês) necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental**. São Paulo: Método, 2009

ZIMERMAN, David. **Aspectos da guarda compartilhada**: guarda compartilhada. São Paulo: Método, 2009

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-ago-31/guarda-compartilhada-decretada-mesmo-consenso-pais>>. Acesso em: 01 nov. 2014.